



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Parecer Jurídico nº 432/2025-PGM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº030/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1128043/2025.

Trata-se de processo administrativo público deflagrado com o objetivo de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de implantação e monitoramento de vias públicas por câmeras IP (CFTV – IP), com equipamentos fornecidos em regime de comodato no município de Caraúbas-RN.

Nessa toada, conforme prerrogativa estipulada pela nova Lei de licitações e contratos públicos, os autos do certame nos foi imposto para fins de análise acerca da adequação dos atos nele praticados aos ditames emanados pela norma legal regente.

De início, nos cumpre esclarecer, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital e anexos, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

Inclusive, vêm sendo proferido entendimento do Tribunal de Contas da União, que corrobora o aqui mencionado. Vejamos decisão do referido tribunal acerca do tema:

‘(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

📍 Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📧 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo."

Portanto, em sintonia com o abordado acima, não será analisado qualquer elemento não inerente a legalidade dos atos administrativos praticados no decorrer do certame, como por exemplo os critérios intrínsecos a questão da conveniência e oportunidade da contratação.

Feitas as observações acima, passemos à análise dos atos administrativos intrínsecos ao certame.

Os certames públicos para seleção de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em fornecer bens ou serviços para a administrações pública, conforme entendimento e determinação exarados pelo legislador no artigo 17º da Lei Federal 14.133/2021, estabeleceu que as licitações públicas são realizadas em fases distintas. Vejamos o citado dispositivo legal:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

♥ Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

@ @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



VII - de homologação.

Pois bem, conforme nos aponta o dispositivo acima colacionado, o macroprocesso de contratação pública tem início, impreterivelmente, com a fase preparatória.

A fase preparatória é aquela onde é realizado o levantamento das possíveis soluções a ensejar o atendimento da necessidade pública a ser materializada na contratação de um serviço ou aquisição de um bem.

Coube ao artigo 18 da Lei nº 14.133/21 estabelecer as diretrizes apontadas pela norma no que tange a fase preparatória, que devem ser materializadas em um artefato documental contendo o planejamento realizado pelo órgão público.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

📍 Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📧 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

📍 Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📧 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

Sendo assim, no que tange a etapa inicial do certame, conforme parecer jurídico já acostado aos autos, não foi verificado qualquer irregularidade ou mácula que possa desabonar a legalidade do feito.

Ora, foi identificado no caderno procedimental todos os elementos necessários a legalidade da fase referenciada. Consta documentos de termo de referência; relatório geral de cotação; formalização de demanda, contendo a solicitação para a contratação, demonstrando a necessidade dos serviços e bens, além de sua ligação com o atendimento do interesse público.

Na mesma linha, verifica-se o Estudo Técnico Preliminar, apontando as peculiaridades da contratação e de seu objeto, bem como os demais requisitos necessários à contratação, conforme determinação legal; sendo que o ETP deu origem ao termo de referência contido nos autos.

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

● Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📧 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Esta etapa, que conforme já apontado, teve respaldo do departamento jurídico do ente público licitante.

Encerrada a fase preliminar, preparatória, seguiu a segunda etapa do certame, tendo início com a publicação do instrumento convocatório, após análise, a priori, também não se verificou qualquer ilegalidade.

Desta feita, certificamos o atendimento a todos os requisitos legais e constitucionais norteadores das licitações públicas, em especial a Lei 14.133/21 e Lei Complementar 123/2006, não constatando nenhuma irregularidade formal ou material, o que demonstra a transparência no procedimento licitatório.

Resta mencionar, ainda, que a presente análise leva em consideração apenas os documentos contidos nos autos, uma vez que a fase de lances não consta no caderno processual.

Conforme justificativa juntada, o setor competente, em atendimento a princípios norteadores da administração pública (eficiência, economicidade, publicidade) visando evitar gastos desnecessários, não imprimiu as peças processuais inerentes aquela fase.

Portanto, tomando como parâmetro os documentos anexados, entendemos que os **atos praticados** no procedimento (considerando os documentos já juntados) seguiram estritamente aos fins colimados nas normas de regência bem como aos corolários básicos da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraúbas/RN, 27 de janeiro de 2026.

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

● Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📧 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

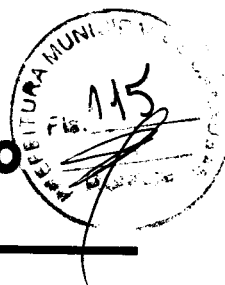
✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



CARAÚBAS

PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Adija Fernandes Marques

Adija Fernandes Marques

OAB/RN- 14.400

Assessora Jurídica

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

📍 Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

@ @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com